



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.720268/2018-90
ACÓRDÃO	1301-007.824 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BDT PLANEJAMENTO E COMUNICACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. EXCEÇÃO.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê no art. 6º que os títulos da dívida pública a que se refere (LTN, LFT e NTN) podem ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Entretanto, o Tesouro Nacional têm alertado os contribuintes que todos os títulos emitidos na forma daquela lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Ademais, tais títulos são escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e emitidos todos no Brasil, não havendo, na prática, nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, à exceção do pagamento de 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária, expressamente previsto no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DE TRIBUTO.

Ao deixar de recolher e informar indevidamente em DCTF os tributos apurados em sua contabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária fica sujeito ao lançamento de ofício do crédito tributário para exigência dos

valores devidos, com os acréscimos previstos na legislação, incluindo a multa de ofício prevista nestes casos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser exigida a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual é duplicado nos casos de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-85.746, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a

Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Sérgio Yugo Ukei.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata dos autos de infração de fl. 4/75, lavrados contra o sujeito passivo acima identificado e contra SÉRGIO YUGO UKEI, na qualidade de responsável solidário, em 23/02/2018, relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ); à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); à contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e à contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) dos exercícios 2015/2016, anos-calendário 2014/2015, nos quais se exige crédito tributário total de R\$ 1.741.111,22, incluindo os citados tributos, a multa de ofício qualificada, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, conforme abaixo discriminado (demonstrativo à fl. 78):

Imposto e Contribuições	Valor do Imposto	Valor da Multa	Valor Juros	Total
IRPJ	214.009,04	321.013,55	61.602,94	596.625,53
CSLL - Reflexo	97.198,46	145.797,68	28.423,76	271.419,90
COFINS	122.443,26	183.664,85	39.605,90	345.714,01
PIS	12.791,68	19.187,50	3.607,10	35.586,28
CSLL	170.185,19	255.277,78	66.302,53	491.765,50
TOTAL	616.627,63	924.941,36	199.542,23	1.741.111,22

A ação fiscal foi realizada com base no Termo de Procedimento Fiscal – TPF nº 0812300-2017-00630. Considerando que a empresa não foi encontrada no domicílio tributário informado à Receita Federal do Brasil (fl. 92/95), sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas foi considerada inapta, tendo sido a ciência do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL (fl. 90/91) dada à contribuinte mediante edital (fl. 96).

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração da seguinte infração, relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração (fl. 7, 16, 31, 43 e 62):

RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTAL MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM GERAL – DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF

Receita da prestação de serviço em geral escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

O relatório fiscal anexo aos autos de infração, supramencionado, é o Termo de Verificação Fiscal de fl. 78/88, que assim registra a infração:

Por força do disposto no artigo 5º, § 1º do Decreto-Lei 2.124/84; artigo 16 da Lei 9.779/99; artigo 8º da Instrução Normativa 1599/2015, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o

documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido débito.

De modo que, eventuais diferenças apuradas pelo Fisco nas informações prestadas em DCTF relativas aos valores dos tributos devidos e sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não liquidados, é débito tributário apto a ser enviado para imediata inscrição em Dívida Ativa da União.

No entanto, em vez de seguir o rito normativo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, a Contribuinte optou por não confessar os débitos em DCTF, dando azo ao retardo das providências de cobrança de tributos.

Com efeito, o cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do Contribuinte com os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou ainda recolhimentos efetuados via DARF, indica que não foram confessados e recolhidos débitos relativamente aos tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, concernentemente aos anos de 2014 e 2015.

Foi expedida intimação para o endereço acima especificado, contudo a contribuinte não foi localizada. Em decorrência disso sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas foi considerada inapta. A contribuinte foi cientificada mediante edital.

No entanto, informações colhidas nos sistemas da Receita Federal evidenciam que a contribuinte concedeu procuração eletrônica a empresa "alpha" e esta apresentou juntada de cópias de ao processo protocolos [sic] juntadas ao processo 13811-726.153/2014-91. Portanto, por corolário lógico a Contribuinte firmou Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, conforme previsto na Portaria RFB 913/2002 e artigo 6º da Lei nº 10.179/2001.

Ocorre que esta lei preconiza, em seu artigo 2º, os seguintes títulos da dívida pública: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel).

E somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária, nos termos do artigo 6º da

mesma Lei, que estabelece: "A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate." No entanto a Secretaria do Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Aliás, essa situação é didaticamente evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União

Ao apresentar DCTF com ausência de tributos devidos, não há confissão de débitos. E nesta situação o contribuinte torna-se indevidamente apto a obter a Certidão Negativa de Débitos - CND, por não haver valores declarados em aberto.

Não obstante esta não é a realidade fiscal do contribuinte, pois a sua ECF está a demonstrar e que os valores declarados em DCTF não refletem o quantum de tributos efetivamente devidos.

DJ DRJ08 SP Fl. 1132 Original Documento de 21 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP02.0825.10165.X1EP. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Esta situação somente é revertida quando a Administração Tributária em procedimento de auditoria fiscal, identifica a infração e efetua de ofício o lançamento do crédito tributário. É o que está sendo feito no presente ato.

Enfatiza-se que, ainda que de fato existissem tais títulos públicos, o que não se comprovou, eles não teriam validade para quitar tributos, pois não se enquadrariam nas disposições da legislação. Inclusive o artigo 74 da Lei 9430/96 veda expressamente a compensação apoiada em títulos públicos.

O lançamento exige multa de ofício qualificada correspondente a 150% dos tributos devidos, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por ter a autoridade fiscal concluído que a conduta da interessada implicou em sonegação e fraude, conforme definidas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

À vista de a inscrição da pessoa jurídica ter sido declarada inapta, em decorrência de a empresa não ter sido encontrada em seu domicílio tributário, Sérgio Yugo Ukei, titular de 100% do capital da pessoa jurídica, foi responsabilizado pelo

crédito tributário, nos termos dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional.

A interessada foi cientificada do lançamento na data de 28/03/2018 (fl. 1122); e impugnou a exigência por intermédio do instrumento de fl. 997/1024, encaminhado por via postal em 02/04/2018 (fl. 1026). A impugnação se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

a) em sede preliminar, o lançamento seria nulo, porquanto o procedimento fiscal foi aberto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca, e não por uma unidade administrativa com jurisdição sobre o domicílio tributário da interessada, sem qualquer justificativa;

b) tal procedimento violaria todas as normas, leis, regimentos e portarias que regem o funcionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) e do próprio Direito Administrativo, notadamente o disposto: no art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN); no art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999); nos anexos I e II da Portaria SRF nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que definem a área de jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB; no art. 7º, inciso IV, parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 1.687 de 17 de setembro de 2014;

c) além de causar constrangimentos desnecessários e ser um flagrante desrespeito ao contribuinte, tal procedimento, no mínimo, configuraria cerceamento de defesa;

d) no mérito, a defesa questiona o lançamento de ofício sobre as divergências relativas aos tributos do período de apuração 2014 indicadas na planilha 'Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB', apuradas mediante o confronto dos valores informados em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, e os declarados em DCTF e nas GEFIP;

e) alega que tais valores teriam sido pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa junto a Secretaria do Tesouro Nacional, em processos administrativos identificados pelo COMPROT de nº 011.01684.002365.2014.0.000, nos quais é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROT anexos aos autos;

f) a União firmou termo de cooperação técnica entre a RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no qual se remete à Conta Única do Tesouro Nacional parte dos recursos devidos pela STN (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade, entre outras, de efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, através

do Sistema Integrado de Administração financeira do Governo Federal (SIAFI), órgão diretamente ligado a STN;

g) esse procedimento proporciona enormes benefícios ao ente público, na medida em que a renda apurada com o saldo financeiro, quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário;

h) todo o procedimento de quitação de débitos tributários através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa estaria amparado pelo artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002;

i) a utilização do SIAFI por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, foi regulado com a edição da Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002;

j) a defesa conclui esse tópico, pugnando pelo cancelamento do auto de infração e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, pois os débitos objeto do lançamento de ofício teriam sido quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595, de 2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179, de 2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF n.º 913, de 2002;

k) outra questão levantada pela defesa é que os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura dos COMPROT mencionados foram protocolizados na RFB, no Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, com informação tanto dos débitos com dos seus respectivos pagamentos;

l) dessa forma, entende a defesa, ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB – a saber, a DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte – os débitos foram informados no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias; o que, por si só, tornaria a lavratura do auto de infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento;

m) os débitos objeto do lançamento se enquadram na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e apura o quantum devido e realiza o

pagamento, tudo sem a interveniência prévia da administração pública; assim, no presente caso, todos os trâmites teriam sido realizados pela interessada, inclusive o pagamento pela modalidade acima descrita, e fornecido a informação ao fisco por meio do protocolo realizado no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91;

n) como os débitos foram confessados, conforme o procedimento mencionado acima, inclusive em Sped Contabil ECD, Sped Contabil ECF, Sped Contribuições e EFD, não tendo sido transmitida apenas algumas informações nas DCTF, o lançamento de ofício não procede, visto que a omissão se refere tão somente à obrigação acessória;

o) se a simples apresentação de DCTF não autoriza por si a imediata constituição do crédito tributário, bem como sua imediata inscrição em dívida ativa, eis que esse ato configura tão somente mero cumprimento de obrigação tributária acessória, de forma contrária, nos moldes em que preceitua a regra disposta no art. 142 do CTN, a divergência encontrada entre as declarações (Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, Sped Contribuições EFD e DCTF), não autorizaria a formalização de auto de infração, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão;

p) inexistiria na legislação aplicável à espécie previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração com exigência de multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 10.426. de 2002; o contribuinte que deixa de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões deve ser intimado a apresentar declaração original, no caso de nãoapresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o auto de infração em sua totalidade;

q) a autoridade lançadora equivocou-se, pois o procedimento da interessada foi regular, não se tratando de tipo penal, conduta criminosa ou mesmo prática com intuito fraudulento; até porque a empresa declarou a totalidade de seus tributos, via Sped Contabil ECD, Sped Contabil ECF e DCTF referente ao período de apuração de 2014/2015, informando o seu pagamento/compensação com o crédito que é de sua titularidade, o que não conduz a prática criminosa ou intuito de fraude;

r) seria impossível falar em fraude/informação falsa se a operação foi lançada regularmente na contabilidade, com a devida informação ao fisco, na qual houve a contabilização de acordo com a movimentação real da empresa, não havendo nenhuma sonegação/crime/fraude;

s) no presente caso, o que houve foi apenas a extinção de obrigação tributária referente aos períodos de apuração 2014/2015 por meio de pagamento com conversão em renda de crédito financeiro, a qual, não sendo aceita, a Receita Federal pode efetuar a cobrança, como está ocorrendo com a lavratura do presente auto de infração, já que o débito foi declarado em sua integralidade

t) para a aplicação da multa isolada de 150%, faz-se necessária a existência de fraude, que não ocorreu no presente caso, pois não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa qualificada;

u) a fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da administração fazendária;

v) é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista o lançamento dos débitos na Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, sem lançamento de ofício, que na verdade recebeu informações verídicas, circunstâncias da qual não é admissível presumir o dolo para atribuir um evidente caráter de fraude;

w) tendo havido a confissão do crédito tributário em Sped Contabil ECD e Sped Contabil ECF, Sped Contribuições e EFD, com o posterior pagamento na modalidade descrita pela defesa, seria ilegal o arbitramento da multa de 150% com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, visto que houve o lançamento do débito, não sendo cabível o auto de infração e, conseqüentemente, a multa;

x) ainda que passível a aplicação de multa, a penalidade aplicável seria tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 7º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 10.426, de 2002, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, que estabelece que, exceto nos casos de empresa inativa e de empresa do Simples, a multa cominada em abstrato é de 2% do somatório dos tributos e contribuições confessados na DCTF do auto de infração, não podendo a multa ser inferior a R\$ 500,00.

Citando doutrina e jurisprudência, a defesa, ao final, requereu o que segue, com base nos argumentos apresentados:

a) atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário, à vista da impugnação apresentada;

b) a transferência do julgamento para DRJ do município de São Paulo ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade da fiscalização

realizada pela DRF de Franca e, conseqüente, do próprio auto de infração dela resultante;

c) no mérito, seja determinado o cancelamento do auto de infração, à vista do lançamento e pagamento dos débitos questionados com créditos constantes no COMPROT nº 011.01684.2365.2014.000.000, nos termos do artigo 156, inciso IV, do CTN e da Portaria SRF nº 913, de 2002, e posterior protocolo junto a RFB, pela juntada efetivada das informações no Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-9;

d) seja reconhecida a inaplicabilidade da multa de ofício qualificada de 150%, uma vez que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma como foram extintas suas obrigações tributárias.

O responsável solidário SÉRGIO YUGO UKEI foi notificado do lançamento por via postal em 05/03/2018 (fl. 1124); impugnando a exigência por intermédio do instrumento de fl. 1028/1054, encaminhado por via postal em 02/04/2018 (fl. 1026).

A impugnação apresentada tem idêntico teor à da interessada, com o acréscimo, ao final, de pedido para que seja revista a decisão que atribuiu responsabilidade solidária ao sócio (fl. 1054, letra F), a qual, segundo a defesa, não encontraria amparo no Direito positivo, não estando alicerçada em elementos necessários e definidos na legislação.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido, bem como a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Sérgio Yugo Ukei, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2015, 2016

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FORMALIZADO POR AFRFB DE JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. EXCEÇÃO.

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê no art. 6º que os títulos da dívida pública a que se refere (LTN, LFT e NTN) podem ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Entretanto, o Tesouro Nacional têm alertado os contribuintes

que todos os títulos emitidos na forma daquela lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Ademais, tais títulos são escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e emitidos todos no Brasil, não havendo, na prática, nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, à exceção do pagamento de 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária, expressamente previsto no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos e elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DE TRIBUTO.

Ao deixar de recolher e informar indevidamente em DCTF os tributos apurados em sua contabilidade, o sujeito passivo da obrigação tributária fica sujeito ao lançamento de ofício do crédito tributário para exigência dos valores devidos, com os acréscimos previstos na legislação, incluindo a multa de ofício prevista nestes casos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de lançamento de ofício, deve ser exigida a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Esse percentual é duplicado nos casos de sonegação, fraude ou conluio, previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela autuada é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Registre-se que ao responsável solidário SÉRGIO YUGO UKEL não apresentou recurso, apesar de devidamente intimado em 19/03/10 (e-fls. 1161). Assim, em relação a ele, o lançamento está definitivamente constituído.

Análise do Recurso Voluntário

Em recurso, a Recorrente, em sede de preliminar, contesta a competência territorial da Delegacia de Origem, para promover a fiscalização, ressaltando que não se opõe ao direito de ser fiscalizada, porém, entende que tal procedimento deva ser realizada em seu domicílio tributário. Contesta, de igual modo, a MPF emitida, aduzindo que ela foi subscrita por Delegado lotado em Franca – SP, cuja abertura considera equivocada, pois, em seu entendimento, os Auditores da Secretaria da Receita Federal não teriam a competência com abrangência nacional.

A respeito deste tema, a DRJ assim se manifestou:

As defesas apresentam preliminar de nulidade do lançamento, sob a alegação de que a fiscalização e o auto de infração dela resultante forma procedidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca-SP, e não por unidades administrativas descentralizadas da RFB com jurisdição no município de São Paulo, no qual a interessada tem a sua sede.

Tal procedimento, no entender da defesa, violaria as normas, leis, regimentos e portarias que regem o funcionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) e o próprio Direito Administrativo, notadamente o: o art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN); o art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999); os anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, que definem a área de jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB; o art. 7º, inciso IV, parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 1.687 de 17 de setembro de 2014.

Não se configurou a nulidade suscitada pelas defesas. O art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN) tão somente estabelece normas para fixação do domicílio tributário dos contribuintes pela administração tributária, de ofício, quando o contribuinte ou o responsável não elegerem, eles próprios, o domicílio tributário, na forma da legislação aplicável.

O art. 904 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), que, apesar de ter sido revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), estava em vigor por ocasião da fiscalização, assim dispõe sobre a atividade de fiscalização (destaques acrescidos):

Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). (...)

§ 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Os dispositivos supra tão somente reproduzem aquilo que, de uma forma ou outra, já se encontrava positivado no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009; e pela Lei nº 8.748, de 1993, nestes termos (o sublinhado não consta do original):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

A Portaria RFB nº 1687, de 2014, invocada pela defesa, que estava em vigor por ocasião da expedição do TDP-F que distribuiu a ação fiscal, por sua vez, assim dispõe sobre a matéria, com a redação dada pela Portaria RFB nº 1718, de 08 de dezembro de 2015 (g.n.):

Art. 7º O TDPF será expedido, respeitadas as respectivas atribuições regimentais, pelo: (...)

IV – Delegado da Receita Federal do Brasil; (...)

§ 1º Na hipótese dos incisos IV e V, o TDPF somente poderá ser expedido no âmbito das respectivas áreas de competência e jurisdição. (...)

§ 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão emitidos pela própria unidade solicitante, após manifestação do respectivo Superintendente, ou pelo próprio Superintendente.

No caso concreto, o Superintendente Substituto da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, por meio da Portaria nº 3, de 14 de janeiro de 2016, publicada no DOU de Publicado em: 20/01/2016, autorizou a emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) de tributos internos pelas próprias unidades solicitantes, em contribuintes de outra unidade descentralizada subordinada à 8ª Região Fiscal:

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições (...), resolve:

Art. 1º Autorizar as emissões de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) de tributos internos pelas próprias unidades solicitantes, em contribuintes de outra unidade descentralizada subordinada à 8ª Região Fiscal conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, alterada pela Portaria RFB nº 1.718, de 08 de dezembro de 2015, e observando o que dispõe a Portaria RFB/Sufis nº 1.787, de 21 de dezembro de 2015 que rege a fiscalização de tributos internos nos casos de jurisdição concorrente.

Como se vê, o procedimento adotado pela administração tributária e pela autoridade lançadora foi completamente regular, estando amplamente amparado pela legislação de regência.

Por fim, registro que a matéria já foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que afastou a nulidade nos casos de lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 27: *É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 302-40013, de 09/12/2008 Acórdão nº 106-16534, de 17/10/2007 Acórdão nº 104-21824, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15545, de 24/05/2006 Acórdão nº 205-01048, de 03/09/2008 Acórdão nº 202-18608, de 12/12/2007

Trata-se de sumula vinculante, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018), que deve compulsoriamente ser observada no julgamento administrativo. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade levantada pela defesa.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o procedimento conduzido pela Autoridade Lançadora, observou os preceitos legais aplicáveis, encontrando-se respaldado pela legislação de regência. Considerando-se que a matéria em questão já foi objeto de consolidação jurisprudencial no âmbito do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio de súmula, como bem lembrado pela DRJ, é de se indeferir a irresignação da Recorrente.

Com relação ao mérito, também não tem razão as alegações da Recorrente.

O cerne da discussão envolve a ausência de declaração e pagamento do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do Pis referentes aos anos de 2014 e 2015. As irregularidades foram identificadas a partir de divergências entre os valores apurados na contabilidade da empresa e aqueles declarados na DCTF ou pagos via Darf, revelando que determinados montantes não foram nem informados nem quitados.

Diante da omissão no pagamento desses tributos, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício para cobrar o crédito tributário, conforme prevê o art. 149 do CTN, aplicando multa de 150% do valor devido, nos termos do art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, em casos de dolo, fraude ou simulação.

A defesa alegou que os tributos foram quitados por meio de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa, utilizando procedimentos administrativos junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base em suposto termo de cooperação técnica entre RFB e STN, permitindo compensar créditos dessa dívida com débitos tributários via SIAFI. Baseou-se ainda na Portaria SRF nº 913/2002.

A DRJ, sobre o tema, assim se pronunciou:

[...] a partir da promulgação da referida lei (esclareça-se, a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001), que resultou da conversão da Medida Provisória nº 096-88, de 27 de dezembro de 2000, apenas os títulos da dívida pública referidos no art. 2º (LTN; LFT e NTN) supra podem ser utilizados para pagar débitos tributários na forma do art. 6º da lei, e isso a partir da data do vencimento do título.

Além disso, como a emissão desses títulos e a sessão de direitos sobre eles ocorre apenas mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, fica excluída qualquer possibilidade de emissão em papel ou de utilização de títulos cartulares para pagamento de débitos tributáveis.

O fato de ter sido a Alpha One quem protocolizou os requerimentos junto a STN autorizando o resgate de valores e a quitação de débitos tributários da interessada, porém, indica que a cessão de direitos sobre os títulos em questão não ocorreu na forma determinada pela legislação, levantando a fundada suspeita de que esse títulos, se existem (nenhum comprovante foi apresentado), não se tratem daqueles discriminados no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001, que são os que podem ser utilizados para pagamentos de tributos federais.

Outro fato relevante levantado pela fiscalização é a informação publicada em cartilha elaborada conjuntamente pela RFB, pela STN, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, alertando sobre a

recorrente ocorrência de fraudes tributárias com utilização de títulos da dívida pública (fl. 769 – destaques do original):

A Lei nº 10.179, de 2001, prevê em seu art. 6º que os títulos referidos no art. 2º da mesma Lei (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos.

O Tesouro Nacional alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Ademais, os títulos emitidos na forma da referida Lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cópia) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964. (grifos não são nossos)

O alerta evidencia que, embora haja na legislação previsão para pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos a partir da data de seu vencimento, todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Além disso, como os títulos emitidos na forma da referida lei são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cópia) e emitidos no Brasil, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos.

Então, à luz das informações divulgadas pela STN, resta concluir que os tributos que a interessada deixou de informar em DCTF também não foram pagos na forma indicada pela defesa – isto é, mediante processos de resgate de títulos da dívida pública externa junto a STN –, o que a impugnação também não logrou comprovar.

E, em seguida, a DRJ analisa outro argumento de defesa:

Também são improcedentes e devem ser rejeitados os argumentos da defesa no sentido de que a lavratura do auto de infração seria “totalmente inócua, arbitrária e abusiva”, porquanto a interessada teria procedido ao pagamento dos tributos na forma descrita na peça de impugnação e fornecido a informação ao fisco por meio do protocolo de documentos no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, cumprindo os requisitos previstos na legislação para o lançamento por homologação.

Nos termos da legislação aplicável, a comunicação dos débitos dos contribuintes à RFB é assim considerada exclusivamente em relação às informações constantes da DCTF, que se constitui em confissão de dívida, sendo instrumento hábil a se

proceder à cobrança administrativa do crédito tributário, inclusive sua inscrição em dívida ativa.

Não há, na legislação, previsão ou autorização para que o fisco promova a cobrança ou inscrição em dívida ativa dos valores constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ou mesmo daqueles informados por outras vias que não a determinada pela legislação, como o processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, protocolizado em nome da interessada por terceiro. Apenas a DCTF cumpre esse papel.

Na ausência da informação dos débitos em DCTF, como ocorre nestes autos, a única forma de a administração tributária cobrar os tributos devidos e não pagos pelos contribuintes é mediante a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

A decisão não merece reparos.

Com efeito, após a edição da Lei nº 10.179/2001, apenas títulos previstos no art. 2º da referida lei (LTN, LFT e NTN) podem ser usados para pagamento de tributos, e somente a partir de seu vencimento, sendo emitidos e registrados eletronicamente, sem emissão física. Não houve comprovação de que os títulos indicados pela defesa se enquadram nessa categoria, havendo, inclusive, alertas oficiais sobre fraudes envolvendo títulos públicos.

Ou seja, como bem alertado, na prática, não existem títulos vencidos aptos a esse tipo de compensação, e todos os emitidos foram resgatados no vencimento. Assim, a alegação de pagamento via resgate de títulos é improcedente e não foi comprovada.

Com referência ao argumento de que o auto de infração seria “inócuo, arbitrário e abusivo” também não procede. A legislação determina que a comunicação de débitos à RFB se dá exclusivamente por meio da DCTF, que constitui confissão de dívida e possibilita a cobrança administrativa, inclusive a inscrição em dívida ativa. Informações prestadas por outros meios — como registros no Sped ou protocolos administrativos — não substituem a DCTF.

Assim, diante da falta de declaração na DCTF e do não pagamento, a única forma de a Receita Federal constituir e cobrar o crédito tributário é mediante lançamento de ofício, como foi feito no caso, o que impõe o não provimento do recurso, nesta parte.

Com relação à **multa qualificada**, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150% sobre os tributos exigidos, conforme previsto no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, diante da constatação, pela fiscalização, de conduta enquadrada como sonegação e fraude, nos termos da Lei nº 4.502/1964.

A decisão recorrida manteve a multa, nos seguintes termos:

Analisando os elementos dos autos à luz da legislação supra, é forçoso concluir que tem razão a autoridade lançadora ao exigir a multa qualificada. Contrariando a legislação de regência, a interessada não recolheu aos cofres públicos os tributos exigidos no lançamento, deixando também, indevidamente, de informar

em DCTF os débitos a eles relativos. Isso, por evidente, equivale a uma declaração de que nada devia.

Em vez disso, Alpha One, em nome da interessada, protocolizou junto a RFB diversos e sucessivos documentos informando que os débitos em questão haviam sido pagos com créditos seus (da Alpha One) junto à Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com Portaria SRF nº 913, de 2002, e art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.

Tais informações se revelaram inverídicas, na medida em que todos os títulos passíveis de compensação na forma da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT e NTN) são emitidos exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia, assim como das cessões desses direitos e do crédito dos resgates do principal e os rendimentos, o que não ocorre no presente caso, no qual a Alpha One, suposta detentora do direito, é quem solicita, por escrito, a quitação dos tributos de terceiro (a interessada). Diz-se aqui “suposta” porquanto esses títulos, se existem, jamais foram apresentados.

Ademais, o fato de as informações prestadas pela interessada à RFB por meio da Alpha One serem espúrias também se evidencia em alerta, publicado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional, de que, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos, porquanto todos os títulos passíveis de compensação na forma da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT e NTN) são escriturais (com registro eletrônico, e não em papel), emitidos no Brasil e foram resgatados nos respectivos vencimentos.

O conjunto probatório, então, comprova que a interessada se associou com terceiro (Alpha One), dolosamente, para evitar ou diferir o pagamento dos tributos devidos, mediante o não recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos e a indevida omissão dos débitos correspondentes na DCTF, como determina a legislação [...]

Sem reparos à exigência.

No caso, a empresa deixou de recolher os tributos devidos e, de forma indevida, omitiu da DCTF os respectivos débitos, protocolizando, através de terceiros, diversos documentos junto à Receita Federal, afirmando que tais débitos teriam sido quitados com créditos próprios junto à Secretaria do Tesouro Nacional, com base na Portaria SRF nº 913/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

Tais alegações se mostraram falsas. Os títulos que poderiam, em tese, ser utilizados na forma da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT e NTN) são emitidos exclusivamente de forma escritural, com registro eletrônico em sistema centralizado de liquidação e custódia, o que não se verifica neste caso. Ademais, não há prova de que a Alpha One possuísse tais títulos, e a própria STN já alertou que, na prática, não há possibilidade de pagar ou compensar tributos com títulos públicos, pois todos os emitidos foram resgatados nos respectivos vencimentos.

As evidências demonstram que a interessada, em conluio com terceiro, agiu de forma dolosa para evitar ou postergar o pagamento de tributos, simulando quitações inexistentes mediante documentos apresentados fora do meio legalmente previsto, dificultando a detecção da irregularidade e criando aparência de legalidade.

Também não procede a alegação de que a multa pela falta de entrega ou pela entrega incorreta da DCTF (art. 7º da Lei nº 10.426/2002) substituiria a multa de ofício. Trata-se de penalidades distintas: a primeira decorre do descumprimento de obrigação acessória, e a segunda, da falta de recolhimento do tributo, com tratamento diferenciado na lei.

Diante disso, a multa de ofício qualificada, correspondente a 150% dos tributos omitidos e não recolhidos, está devidamente respaldada pela prova dos autos e pela legislação aplicável, devendo ser integralmente mantida.

Vale destacar, porém, que o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 foi modificado após a autuação pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o patamar da multa qualificada para 100%, salvo se houver reincidência do sujeito passivo. Diante da superveniência de lei cominando penalidade menos severa, deve ser reconhecida a sua retroatividade, com fundamento no art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário constituído. A multa de ofício qualificada deverá ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA